



# E-REPORT

## AGOSTO 2018

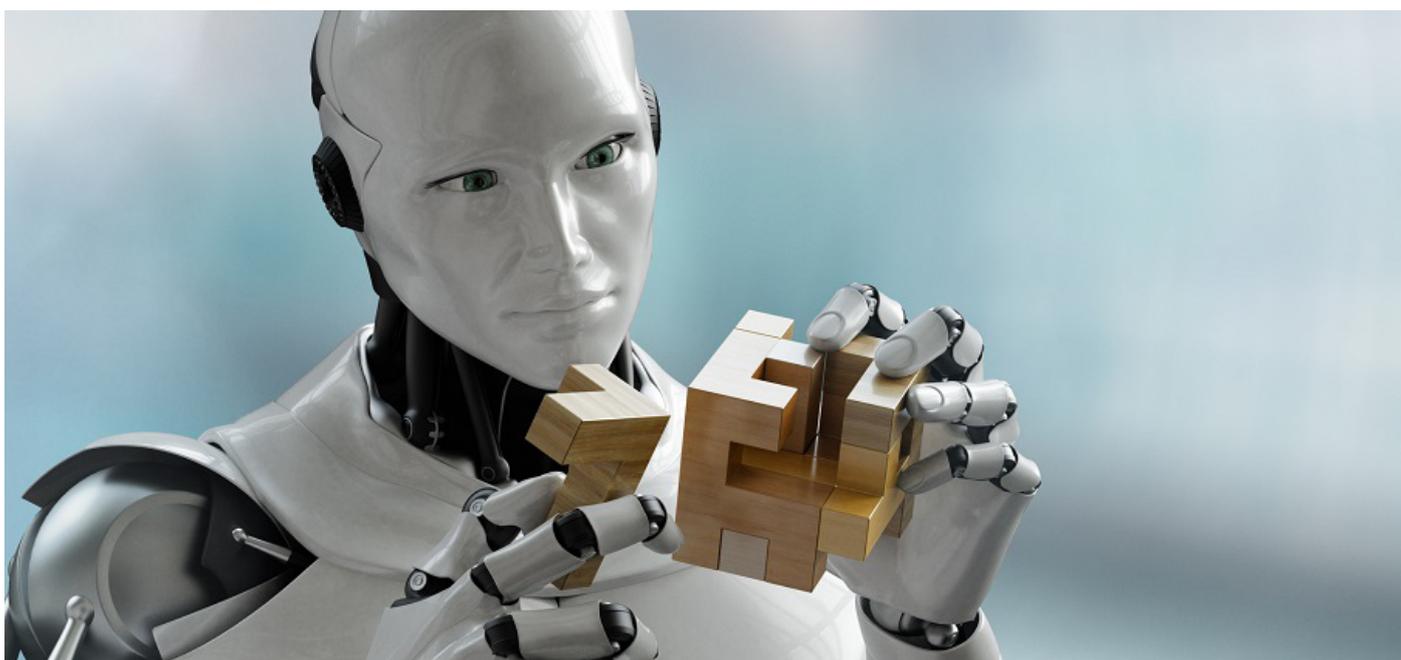


NUNO CEREJEIRA NAMORA  
PEDRO MARINHO FALCÃO  
& ASSOCIADOS



**Tatiana Marinho**

TEMA DE CAPA



## | A PROPRIEDADE INTELLECTUAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – UM DESAFIO PARA O DIREITO

*“O importante é definir se “autor” apenas pode ser uma pessoa física/jurídica, ou se um computador/máquina pode ser considerado “autor” ou possível titular dos direitos”*

**A** constante mudança e desenvolvimento das tecnologias, concretamente, da inteligência artificial (definida comumente como a teoria e desenvolvimento responsável pela criação de sistemas

informáticos capazes de realizar tarefas que usualmente requerem inteligência humana como sejam a percepção visual, capacidade oratória, tomada de decisão, tradução entre diferentes idiomas), desempenham hoje um grande desafio a determinados conceitos e à sua aplicação, nomeadamente no que aos Direitos de Propriedade Intelectual diz respeito.

As questões que aqui se levantam são mais que as respostas que podemos dar.

Se, por um lado, é certo que de acordo com a Directiva 2009/24CE relativa à protecção jurídica dos programas de computador, é possível que estes possam ser protegidos por Direitos de Autor, sendo o seu titular o criador ou criadores do programa, por outro lado, será que no contexto actual não se deveria indagar a possibilidade da própria inteligência artificial poder ser titular de direitos sobre as suas próprias criações?

Todas estas questões são levantadas tendo em conta o contexto actual em que vivemos, onde robots abelhas podem passar a polinizar plantações autonomamente e em que a cidadania é concedida a Sophia (robot da Hanson Robotics). Parece-nos essencial individualizar questões, definir conceitos e apercebermo-nos que a sociedade está em constante

mutação e que o Direito tem, efectivamente, que acompanhar esses desenvolvimentos.

Um caso que nos despertou especial interesse a este respeito foi o projecto "The Next Rembrandt", uma pintura criada através de um computador, exactamente igual a um original do famoso pintor holandês Rembrandt Harmenszoon van Rijn, 347 anos depois da sua morte. Esta obra-prima artificial foi conseguida através da realização de scan 3D de mais de 300 obras do pintor e da criação de um algoritmo que reteve as principais características das suas pinturas.

O desafio que colocamos é saber se o próprio programa que autonomamente criou esta pintura artificial deveria/poderia ser titular dos Direitos de Propriedade Intelectual (sejam eles Direitos de Autor, Design, Patentes...) sobre a mesma, ou seja, nos casos em que o autor da invenção é a própria máquina. Trata-se de uma questão efectivamente complexa e à qual não podemos ainda responder com certezas, já que a própria legislação não o permite.

Uma análise genérica da legislação e jurisprudência Europeias levam-nos a crer que podemos evoluir nesse sentido. Por exemplo, relativamente à definição de "autor" é pacífico que este é o titular dos direitos sobre a obra que o próprio criou. O importante é então definir se "autor" apenas pode ser uma pessoa física/jurídica, ou se um computador/máquina

pode ser considerado "autor" ou possível titular dos direitos. Estiveram muito recentemente reunidos (no passado mês de Junho) em New Orleans os membros do IP5, um fórum dos cinco maiores institutos de propriedade intelectual do mundo (US Patent and Trademark Office, European Patent Office, Japan Patent Office, Korean Intellectual Property Office, State Intellectual Property Office China). Nessa reunião foram discutidas grandes problemáticas e desafios nesta área, concretamente acerca da relação entre os direitos sobre patentes e a inteligência artificial.

No entanto, a verdade é que não podemos deixar de referir que inexistente neste momento qualquer delimitação da responsabilidade civil e/ou criminal da inteligência artificial pelos ilícitos cometidos no seu processo criativo. Enquanto esta matéria não for também definida, a questão da atribuição de Direitos de Propriedade Intelectual à própria inteligência artificial não poderá, com rigor, avançar.



## Pedro Barbosa Morais

### DESTAQUES

## DOS SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

*“Os serviços mínimos bancários são um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, aos quais os cidadãos podem aceder a custo reduzido”.*

Foi recentemente publicado em Diário da República, no pretérito dia 09/08/2018, o Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2018, respeitante aos deveres a observar pelas instituições de crédito, relativamente à prestação de informação aos clientes bancários sobre serviços mínimos bancários.

As principais implicações decorrentes do mesmo passam pelas obrigações para as instituições bancárias: i) de afixar em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, um cartaz sobre os serviços mínimos bancários ou em dispositivos electrónicos colocados em lugar bem visível dos seus balcões e locais de atendimento ao público, que assegurem a visualização do cartaz de forma permanente e, pelo menos, em condições equivalentes; ii) de incluir nos seus preçários informações relativas às condições de acesso e de prestação dos serviços mínimos bancários; e iii) de divulgar publicamente, e em permanência nos seus sites, informação sobre os serviços mínimos bancários, em particular sobre as condições de acesso e de prestação desses serviços e os procedimentos de acesso a meios de resolução alternativa de litígios.

Ademais, devem as instituições de crédito informar os clientes singulares que sejam titulares de contas de depósito à ordem da possibilidade da conversão dessas contas em contas de serviços mínimos bancários e dos requisitos dessa conversão, incluindo no primeiro extracto emitido em cada ano civil, uma menção, apresentada com destaque adequado ou disponibilizando, em conjunto com o primeiro extracto emitido em cada ano civil, um documento informativo sobre o regime de serviços mínimos bancários.

Aqui chegados, cumpre recordar que os serviços mínimos bancários são um conjunto de serviços bancários considerados essenciais, aos quais os cidadãos podem aceder a custo reduzido.

Do leque de actos possíveis sobressaem os mais quotidianos (requisição e utilização de cartão de débito; movimentação através de ATM ou homebanking; fazer depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços e débitos directos; realizar transferências interbancárias, ainda que com algumas limitações no número de operações a realizar), sendo que a grande diferença se prende com o custo, uma vez que as instituições de crédito não podem cobrar pela prestação dos serviços mínimos bancários comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do valor do indexante dos apoios sociais (n.º 1 do art. 3.º do DL. n.º 27-C/2000, de 10 de Março), sendo que, o valor do referido indexante, em 2018, é de 428,90 € (Portaria, n.º 21/2018, de 18 de Janeiro).





## Diogo Soares Loureiro

### DESTAQUES

## A PERIGOSA CONFIDENCIALIDADE DAS DECISÕES CONSTITUCIONAIS

*“As novas normas vão criar mais dificuldades aos casais que não conseguem ter filhos, uma vez que tal medida poderá, desde logo, provocar uma significativa quebra nas doações”.*

Em Maio de 2018, assistimos ao chumbo de certas normas da Lei da gestação de substituição, pelo Tribunal Constitucional, impondo assim o fim da confidencialidade em todas as técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA) relativa aos dadores de esperma, ovócitos ou embriões.

O Tribunal Constitucional propugnou pelo fim do sigilo existente desde a Lei da Procriação Medicamente Assistida (LPMA) aprovada em 2006, que protegia os dadores anónimos de esperma, ovócitos ou embriões e que, a manter-se, seria de aplicar agora também à gestação de substituição.

Este chumbo do Tribunal Constitucional a algumas normas relacionadas com as “barrigas de Aluguer” pode vir a ter impacto significativo na PMA. Está em causa o fim do anonimato, juntando Portugal a países como o Reino Unido,

Suécia ou a Holanda. O Tribunal Constitucional fundamentou o chumbo por comportar “uma restrição desnecessária aos direitos, à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade das pessoas nascidas”.

Vários especialistas alertam que as novas normas vão criar mais dificuldades aos casais que não conseguem ter filhos, uma vez que tal medida poderá, desde logo, provocar uma significativa quebra nas doações. João Silva Carvalho, ex-presidente da Sociedade Portuguesa de Medicina de Reprodução, alertou em comentário à decisão do TC - “Vai afectar o funcionamento dos centros. Isso é indiscutível. Vai afectar sobretudo na doação de ovócitos e vai afectar na doação de embriões. (...) Temos muita falta em relação à doação de espermatozóides, que inspira da parte do dador um temor de que no futuro possa a vir ser revelado o seu nome.”

Países como o Reino Unido ou a Suécia sentiram a necessidade de fazer alterações à Lei, essencialmente porque as soluções inicialmente previstas, privilegiando o anonimato, acabaram igualmente por se tornar insustentáveis.

A questão assume especial relevância também na questão da sua retroactividade, sendo de alertar para os perigos que podem surgir no plano social, isto porque não existe uma referência expressa sobre o fim do anonimato e sobre se o mesmo só deverá vigorar para doações futuras.

Rafael Vale e Reis, professor da Universidade de Coimbra considera que “deveria ter havido aqui alguma limitação de efeitos da decisão do Tribunal, para evitar que fossem abrangidas as dádivas passadas. O Reino Unido, o que fez foi dizer que, no fundo, esta alteração não tinha efeitos retroactivos”. Consideramos que, no panorama actual, só o Legislador pode



analisar, interpretar e reflectir sobre a decisão do Tribunal Constitucional, criando um regime transitório que permita salvaguardar aqueles que no passado aceitaram recorrer ou participar de medidas em PMA. De certa forma, afirmar ou reforçar que se trata de uma decisão com efeitos *ex nunc*, caso contrário, é como se o anonimato nunca tivesse existido.

Com tal decisão, o Tribunal Constitucional corre o risco de sofrer pesadas críticas, nomeadamente por poder coadjuvar um processo de transformação dos dadores ou gestantes em mães e pais do ponto de vista jurídico. E agora? Investe-se na compra de gâmetas no estrangeiro? Eurico Reis recorda que "praticamente só há recolha de gâmetas nos países que mantém o anonimato de dadores".

Os dadores querem ser pais ou mães? Ou os dadores querem ajudar outros a serem pais e mães? Será justo obrigarmos indivíduos que fizeram determinada doação (no pressuposto de esta ser sigilosa) verem esse mesmo sigilo quebrado? o que será feito com as dádivas que estão criopreservadas no banco público e nos centros PMA sob anonimato? serão destruídas?

Esta decisão poderá servir de mote a alterações legislativas importantes no âmbito da confidencialidade, sendo pertinente que o legislador venha, por exemplo, estabelecer uma idade a partir da qual uma pessoa possa estar habilitada a solicitar informação sobre quem é o dador do material genético a partir do qual foi gerado.

Ainda muita tinta deve correr no que a este assunto diz respeito, mas é importante que rapidamente se preencha o vazio legal deixado por este Acórdão, sob pena de a taxa de natalidade continuar a decrescer e a população continue a caminhar perigosamente para um progressivo envelhecimento. In casu, pedia-se talvez ao TC que tivesse sido um pouco menos confidencial e um pouco mais expansivo nas suas intenções e fundamentações...



## João Paulo Meireles

### DESTAQUES

# A PROTECÇÃO DO APOSTADOR ONLINE (PORQUÊ JOGAR EM CASAS DE APOSTAS LEGAIS)

*“Existem planos de jogo responsável, mecanismos de auto-exclusão (cada vez mais praticados) e de curtas pausas de reflexão auto-impostas”*

Toda a actividade económica ilegal parece ser atractiva porque em virtude de fugir às regras aparenta ser mais lucrativa quer para quem a explora quer para quem a ela recorre seduzido por uma aparente vantagem.

No caso das apostas desportivas e do jogo online quem explora um sitio não licenciado não terá obrigatoriamente as mesmas preocupações de segurança nem outras obrigações e encargos mas sobretudo não está sujeito à liquidação do Imposto Especial sobre o Jogo Online (IEJO) o que por sua vez acarreta ser possível oferecer melhores odds ou cotas (os coeficientes que multiplicados pela valor da aposta permitem calcular o prémio) ou não cobrar taxas pelas operações bancárias ou até conferir bónus em termos que parecem (ou deveriam parecer!) impossíveis de praticar.

A questão é que o brocardo da sabedoria popular “o barato sai caro” tem também neste caso aplicação prática muito para além daquele dever que sobre todos impende de não potenciar ilegalidades. É que desde finais de 2015 que o jogo

online se encontra regulado e o legislador português teve em mente especiais preocupações com a protecção do jogador.

É por isso que há deveres de transparência quanto às regras das apostas e do cálculo dos prémios, é por isso que se encontra prescrito o não repúdio dos atos praticados e que os limites das apostas têm de ser previamente comunicados. É também por isso que existem planos de jogo responsável, mecanismos de auto-exclusão (cada vez mais praticados) e de curtas pausas de reflexão auto-impostas, a par da possibilidade de estabelecer limites diários, semanais e mensais quer para montantes depositados nas contas de jogador quer para a colocação de apostas.

É ainda relevante esclarecer que as entidades exploradoras licenciadas respondem junto do seu Regulador – Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos, a funcionar junto do Turismo de Portugal, IP - existindo todo um sistema contra-ordenacional a que estão sujeitas (que poderá inclusivamente implicar a suspensão da actividade ou a não renovação da licença) e que um dos diversos requisitos de que a emissão da mesma depende, consiste precisamente na prestação de uma caução de Eur. 500.000,00 destinada, entre outras coisas, a fazer face a prémios de jogadores.

Da próxima vez que comparar uma odd apresentada designadamente numa plataforma de jogo online que termine em “.com” - já que todas as legais se encontram em sitios localizados em endereços que terminam em “.pt” - e a mesma lhe pareça mais interessante de forma manifesta, coloque a si próprio 2 questões para perceber a razão dessa diferença: onde está esta entidade exploradora para que em caso de surgir uma qualquer questão ser fácil identificar perante quem se poderá reclamar e fazer valer os direitos? E qual será a lei competente? Se a resposta não se afigurar clara talvez seja melhor pensar duas vezes porque confiar na sorte não é a mesma coisa do que confiar em quem está do outro lado.





## Ana Souto e Silva

### CONSULTÓRIO JURÍDICO



## CONTRATOS DE ARRENDAMENTO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANTI-ANIMAIS – EVOLUÇÃO OU ESTAGNAÇÃO?

Em Março de 2017 a legislação portuguesa foi alvo de relevantes alterações por decorrência da publicação de Lei n.º8/2017, que estabelece um estatuto jurídico dos animais. Mais um passo em frente na protecção dos animais e no seu reconhecimento enquanto seres vivos.

Não obstante, ainda em data anterior (Novembro de 2016) o Tribunal da Relação do Porto preferiu uma decisão exemplar ao revogar a sentença de primeira instância que condenou a inquilina a retirar o seu cão do locado, atenta a cláusula existente no contrato de arrendamento celebrado inter partes que proibia um cão como animal doméstico no local arrendado.

Ponderada a interpretação da cláusula proibitiva do contrato em causa e a constitucionalidade da mesma, o Tribunal da Relação do Porto ajuizou no sentido considerá-la não escrita.

Isto porque, sem prejuízo do necessário cumprimento das limitações de ordem pública e legislação existente (como sejam as previstas na Portaria 1427/2001 de 15 de Dezembro e no Decreto-Lei n.º314/2003 de 17 de Dezembro, mormente questões de saúde pública e número máximo de animais de companhia por fracção), entendeu que a imposição é violadora dos direitos fundamentais da arrendatária, em consideração ao valor pessoal e essencial que o animal tem para o seu dono e como parte integrante do seio familiar, e como tal, é dotada de inconstitucionalidade e conseqüente nulidade.

No caso em apreço, foi dada primazia ao direito fundamental da locatária, o que necessariamente influiu nos direitos do próprio animal.

Já em Julho de 2017 foi aprovado na Assembleia da República o Projecto-Lei apresentado pelo partido PAN, que visa assegurar o princípio constitucional da igualdade através da não discriminação de acesso ao arrendamento por quem possui animais de companhia, sem prejuízo do cumprimento das normas legais em vigor que se mantêm (estas já supra mencionadas).

Consta, assim, do projecto apresentado que:

1. Ninguém pode ser discriminado por possuir animais de companhia, no que diz respeito à celebração de contrato de arrendamento, desde que a detenção dos mesmos cumpra todos os requisitos legais.

2. Caso se verifique alguma cláusula contratual em contrato de arrendamento que proceda à proibição de posse de animais de companhia no locado, em desrespeito pelo número anterior do presente artigo, é considerada cláusula contratual nula.

O diploma visa, desta forma, assegurar a proibição de menção em anúncios de arrendamento de quaisquer restrições, especificações ou preferências quanto à existência de animais de companhia, assim como a efectiva nulidade de cláusulas contratuais que contendam com uma imparidade com base na presença destes animais no locado. Do mesmo modo, não poderá este factor consubstanciar causa de resolução do contrato de arrendamento.

Não se prevê, no entanto, extensibilidade aos regulamentos de condomínio quanto às zonas comuns do prédio, confinando-se apenas à propriedade de cada condómino.

Em suma, este projecto, presentemente em discussão na comissão da especialidade da Assembleia da República, tem por fim eliminar as situações de desigualdade entre inquilinos que possuem ou não animais de companhia, e também assim garantir a não violação do estatuto jurídico dos animais, que determina que estes deixaram de ser considerados como "coisas".

As expectativas recaem na sensibilidade dos senhorios em, ainda assim, não utilizarem meios alternativos para excluir os potenciais arrendatários possuidores de animais de companhia, que tantas vezes se vêem na circunstância de terem que abandoná-los perante tais exigências, acto este criminalmente punível, ou de abdicarem de melhores condições de residência para si e para a sua família em prol do animal.

Certo é que não este factor não pode consubstanciar um motivo de discriminação e de exclusão, e a evolução legislativa e jurisprudencial estão a evoluir nesse sentido.

## NÓS POR CÁ

### Estágios de Verão Law Academy iniciam 2ª edição

De modo a responder ao elevado número de candidaturas, a Law Academy iniciou a 2ª edição dos Estágios de Verão no decorrer do mês de agosto.

Durante 3 semanas, os alunos das diferentes Universidades têm a possibilidade de partilhar experiências com os advogados da Sociedade e com os seus colegas de diferentes universidades.

A LAW ACADEMY tem como missão ajudar a preparar futuros profissionais de excelência.



**LAW/ACADEMY**  
NUNO CEREJEIRA NAMORA PEDRO MARINHO FALCÃO & ASSOCIADOS

## REVISTA DE IMPRENSA



### Estágios de Verão Law Academy são tema de notícia na Revista Human Resources

Os estágios de Verão são integrados na Law Academy desde 2016, o mesmo ano da fundação da mesma. Ao longo de três semanas, os estagiários assumem o papel de advogados contactando com as diferentes áreas de prática legal.



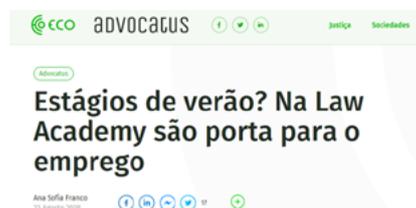
### Nuno Cerejeira Namora in Jornal Económico

Nuno Cerejeira Namora refere em entrevista ao Jornal Económico que "Quem encontrar dinheiro pode, de facto, estar a cometer um crime de apropriação ilegítima, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias".



### Comentários de Carla Naia na Revista de Imprensa in RTP3

Carla Naia, comenta o caso #MeToo, a "luta pelo ambiente" como uma "luta pela cidadania", e os erros graves que se podem estar a cometer no setor imobiliário.



### Estágios de verão? Na Law Academy são porta para o emprego in Advocatus

Com nove edições, os estágios de verão promovidos pela Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados, já chegaram a mais de 200 alunos universitários da área do direito, permitindo-lhes o primeiro contacto com a realidade profissional.



### Carla Naia comenta o Direito à desconexão do trabalho in RTP3

Carla Naia, comenta na RTP3 a importância e o direito de os trabalhadores desligarem do trabalho durante o período de férias.



### Rafaela Magalhães Faria alerta para os cuidados a ter na marcação de férias online no artigo de opinião in Ambitur

A advogada da Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados refere que o "aumento do fluxo de procura de sites de venda online de viagens, reservas de hotéis ou outro tipo de alojamento, propiciou o aparecimento de sites fraudulentos".

## REVISTA DE IMPRENSA



### Nuno Cerejeira Namora assina artigo de opinião *in* Jornal Económico sobre as alterações dos Recibos Verdes

Para Nuno Cerejeira Namora “o que se vislumbra como o presente Decreto-Lei é uma maior vinculação ao sistema previdencial de Segurança Social através, nomeadamente, da aproximação da contribuição a pagar aos rendimentos auferidos”.



### Diogo Soares Loureiro assina artigo de opinião intitulado “O grito social da Vecchia Signora” *in* Jor- nal Económico

Para Diogo Soares Loureiro o “CR7 não se transferiu para a Juventus, esta é que foi transferida para o Cristiano FC”.